



## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 11 de maio de 2026.

**De:** Procuradoria Legislativa  
**Para:** Diretoria de Serviços Legislativos

**Referência:**  
Processo nº 641/2026  
Proposição: Projeto de Lei nº 51/2026

**Autoria:** Uriel Biazin

**Ementa:** Institui o “Programa Municipal de Recuperação e de Enfrentamento à Rede de Receptação de Celulares Furtados e Roubados” e dá outras providências.

---

### DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Manifestação

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**  
PARECER JURÍDICO Nº 084/2026

**PROCESSO LEGISLATIVO:** Projeto de Lei nº 51/2026

**ASSUNTO:** Instituição do Programa Municipal de Recuperação e Enfrentamento à Rede de Receptação de Celulares

**INTERESSADO:** Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 51/2026**, de autoria parlamentar, que visa instituir, no âmbito do Município de Embu das Artes, o "*Programa Municipal de Recuperação e Enfrentamento à Rede de Receptação de Celulares*". A proposição estabelece diretrizes para a fiscalização de estabelecimentos comerciais que atuam na compra, venda e manutenção de aparelhos celulares usados, exigindo a manutenção de registros de procedência e a verificação de bloqueios junto aos órgãos de segurança.

O objetivo central da norma é desestimular a prática de furtos e roubos de dispositivos móveis, atacando o elo comercial da receptação, mediante o exercício do poder de polícia



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310039003200380032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

administrativa municipal sobre o comércio local.

## 2. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

### 2.1. Da Competência Legislativa Municipal

A matéria objeto do projeto de lei encontra amparo no *Art. 30, inciso I, da Constituição Federal*, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de **interesse local**. A segurança pública, embora seja dever do Estado, possui contornos de interesse municipal quando vinculada à regulação de posturas e ao ordenamento das atividades comerciais que impactam a ordem pública urbana.

Ademais, o *Art. 5º da Lei Orgânica do Município de Embu das Artes* reforça a competência da municipalidade para prover tudo quanto respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, especificamente no que tange à fiscalização de estabelecimentos comerciais e à imposição de sanções administrativas por descumprimento de normas de funcionamento.

### 2.2. Da Iniciativa Parlamentar

No que tange à iniciativa, observa-se que o projeto não cria novos órgãos na estrutura administrativa, não altera o regime jurídico de servidores, nem dispõe sobre matéria tributária ou orçamentária de forma direta que viole a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A proposição limita-se a estabelecer normas de conduta para o setor privado e diretrizes de fiscalização já inerentes às atribuições das secretarias competentes.

Portanto, inexistente vício de iniciativa, uma vez que a matéria não se enquadra no rol taxativo de competências exclusivas do Prefeito, conforme previsto no *Art. 41 da Lei Orgânica Municipal*. O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento consolidado de que leis que criam obrigações de caráter geral, mesmo que gerem algum impacto administrativo indireto, não usurpam a iniciativa do Executivo se não interferirem na estrutura orgânica da administração.

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob o prisma estritamente jurídico-constitucional, este Assessor Jurídico emite **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 51/2026. A matéria é de relevante interesse social, encontra-se devidamente fundamentada na competência suplementar do Município e respeita os limites da iniciativa parlamentar.

Ressalva-se, contudo, que a implementação prática das sanções e a coordenação com as forças de segurança estaduais deverão observar os convênios vigentes, garantindo a harmonia entre os entes federados.





## **Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes**

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

É o parecer, salvo melhor juízo.

### **HÉLIO DA COSTA MARQUES**

Assessor Jurídico — Matrícula: 1166

OAB/SP: 301102

**Próxima Fase:** Reunião da Comissão

**Hélio Da Costa Marques**  
**Procurador Legislativo Municipal**  
**1166**



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310039003200380032003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

